**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RELATIVA AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N° 1/2020 DO O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN)**

**COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA**, agência de publicidade inscrita no CNPJ n.º 23.161.528/0001-48, com sede no SGA/SUL QUADRA 915,BLOCO D, CONJ B, SALA N° 102, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.390-1, representada por **LEANDRO BOAVISTA FORTES,** brasileiro, casado, jornalista, portador do RG 0251529711 SSP/BA, CPF 520.990.326-53, residente e domiciliado no SHIS QI 27, Conjunto 14, Casa 05, Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71675-140, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 22.1 do Edital, apresentar **RECURSO** à desclassificação da Recorrente, de acordo com ata lavrada no dia 03.03.20, pelos seguintes argumentos de fato e razões jurídicas, para que a **RECONSIDERE ou remeta para o colegiado competente[1] para apreciação, conhecimento e provimento**.

## TEMPESTIVIDADE

**1.** A lavratura da ata na qual participou presencialmente a Recorrente é do dia 03.03.20. De acordo com o item 22.1[2] do Edital, são cinco dias úteis para a

---

[1] 22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS , que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

[2] 22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS , por intermédio da Comissão Especial de Licitação, protocolizada no SRTVS, QUADRA 701,

interposição de recurso. Desta forma, de acordo com este item em combinação com o artigo 109, I[3], e 110[4] da Lei n.º 8.666/93, a data final do prazo encerra-se no dia de hoje, 10.03.2020.

## DOS FATOS

**2.** Abertos os trabalhos da Comissão Especial de Licitação da 1ª Sessão Pública da Licitação da Concorrência n° 1/2020 CFN, conforme ata abaixo reproduzida em foto, a Recorrente foi **desclassificada pois, segundo o julgamento da Comissão pela suposta inserção de elementos capazes de identificação no Plano de Comunicação, chamando a atenção da Recorrente, algo que está na ata "os quais [os elementos de identificação] foram notadas (sic), inclusive pelos demais licitantes".**

---

BLOCO II, SALA 301-314/316 do Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Brasília/DF, de segunda a sexta-feira, no horário de 9h às 17h.

[3] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[4] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário

PARA ABRIR, CORTE AO LONGO DESTA LINHA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ATA DE ABERTURA DA 1ª SESSÃO PÚBLICA - CONCORRÊNCIA CFN Nº 1/2020
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Às 9h30 do dia 3 (três) de março de 2020 (dois mil e vinte), na sede do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), presente a Coordenadora da Comissão de Licitação Rita França da Silva, Elaine dos Santos Estrela e Gilbelânia do Nascimento Medeiros, e ainda a Assessora Jurídica, Cimone Tomaz dos Santos e o colaborador Sandro Moura da Silva, deu-se início à abertura da 1ª **sessão pública** da Licitação da Concorrência CFN nº 1/2020, quando apurou-se o comparecimento das empresas **1) KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**, CNPJ 10.365.754/0001-07, representada por Renato Rodrigues Blanco Nunes, RG 2370578 SSP/DF; **2) SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. EPP.**, CNPJ 11.363.879/0001-52, representada por Carolina Hugenneyer, RG 28.846.703-6; **3) LUME COMUNICAÇÃO LTDA.**, CNPJ 65.146.375/0001-00, representada por Filipe Dias Rosa, RG MG 157000682 SSP/MG; **4) COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. ME**, CNPJ 23.161.528/0001-48, representada por Leandro Boavista Fortes, RG 0251529711 SSP/BA. Após a CL examinar o Credenciamento e os documentos de identidade, retendo cópias para posterior juntada aos autos do processo licitatório, recolheu os quatro (4) envelopes (1º, 2º, 3º e 4º). Todos os licitantes confirmaram a regularidade e ausência de identificação de autoria nos envelopes 2 e 4. Em seguida, foram abertos, primeiramente os envelopes nº 1 e depois os envelopes de nº 3, e, na ordem, oportunizado o exame dos documentos contidos nestes envelopes e posterior rubrica de todos os licitantes. A Comissão de Licitação desclassificou a empresa **COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. ME**, por inserir elementos capazes de identificar a autoria do Plano de Comunicação, os quais foram notadas, inclusive, pelos demais licitantes, que se manifestaram na própria sessão. Todos os envelopes da respectiva empresa desclassificada foram retidos e serão juntados ao processo e os lacres dos envelopes 2 e 4 foram rubricados nos fechos pelos presentes ao final da sessão. Não havendo mais nada a tratar, a Coordenadora da Comissão de Licitação deu por encerrada a presente sessão, da qual se lavrou a presente ata.

Brasília, 3 de março de 2020.

Rita França da Silva — Elaine dos Santos Estrela — Gilbelânia do Nascimento Medeiros

Cimone Tomaz dos Santos — Sandro Mora da Silva

**LICITANTES**

KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
Renato Rodrigues Blanco Nunes

SHOUT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LETA EPP
Carolina Hugenneyer

LUME COMUNICAÇÃO LTDA
Filipe Dias Rosa

COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. ME
Leandro Boavista Fortes

SRTVS, QUADRA 701, BLOCO II, SALA 301 A 314/316 CENTRO

**3.** Em realidade, tratou-se de uma comezinha, ordinária encadernação do Plano de Comunicação, **sem absolutamente nenhuma possibilidade de identificação**, que trazia uma capa com um plástico transparente, como é de praxe nestas encadernações, enquanto as demais não traziam.

**4.** Ato contínuo, um dos licitantes, o representante da LUME COMUNICAÇÃO LTDA, falou em voz alta o nome da empresa Recorrente, em típica manobra sub-reptícia, dizendo que o envelope era da Recorrente e a Comissão, mesmo após ter dito que bastaria ir adiante com a retirada da capa plástica transparente e que tal elemento não servia à identificação, constrangida pela artimanha, resolveu desclassificar a Recorrente. Estes os fatos que se deram na realidade e que deveriam constar da ata, carecendo a decisão de fundamentação.

**5.** A ata não reflete a realidade do ocorrido e carece de fundamentação no que se refere aos tais *elementos de identificação*, posto que, simplesmente, eles inexistem, tendo havido, em realidade, uma associação das demais licitantes interessadas na desclassificação sumária de uma concorrente, com, *data maxima venia,* a aquiescência da coordenação da comissão de licitação, que se viu constrangida a aceitar a verdadeira "grita" dos demais concorrentes, sem que tenha oferecido o direito de defesa.

## DO DIREITO

**6.** O Direito Administrativo e os processos administrativos, inclusive aqueles ligados aos procedimentos licitatórios, são regidos por normas e princípios insculpidos na lei de regência, que é a Lei n.º 9.784/99, que estabelece, em seu artigo 2º[5], o princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, de molde a parametrizar os atos e decisões administrativas.

**7.** No caso, estes três princípios foram olvidados, pois não existe motivação mínima para que tal decisão de desclassificação fosse tomada, sendo vedada a recusa imotivada dos documentos de quaisquer processos administrativos (Art. 6º, parágrafo único)[6]. Neste caso, o aludido parágrafo único é tomado como norma

---

[5] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[6] Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

geral para a demonstração da impossibilidade de recusa imotivada, como aconteceu nos autos, pois não se pode, pedindo vênia à Comissão, levar em consideração o argumento de que "**os quais [os elementos de identificação] foram notadas (sic), inclusive pelos demais licitantes. Ora, é óbvio que as demais licitantes tinham o interesse de desclassificar a Recorrente, até mesmo porque foi um dos representantes delas que forçou este fato.**

**8.** A atitude correta teria sido enviar a ocorrência à instância superior e esta, dentro de parâmetros legais e normativos, ter julgado a procedência ou não da reclamação dos licitantes, ouvida a agência CobraCriada.

**9.** Com efeito, a ata não é fiel à verdade ao dizer que os elementos capazes de identificar a CobraCriada foram detectados "inclusive pelos demais licitantes". Um deles, da empresa Lume, de Belo Horizonte, como dito, que detectou a existência de capas plásticas, típicas de brochuras feitas por lojas de encadernação, em dois documentos aleatórios, um na pasta 1, outro, na pasta 3.

**10.** Como dito, não havia nenhuma possibilidade de identificação para tal, tanto que o um dos membros da Comissão, Sandro Mora da Silva, informado do fato (ou seja, ele não havia notado nada), disse que as capas seriam retiradas e que isso não traria prejuízo algum, conforme anteriormente explanado.

**11.** Ocorre que que o representante da Lume, Filipe Dias Rosa, citou nominalmente, em voz alta, que os documentos em questão diziam respeito à CobraCriada, aí sim, identificando a agência e incitando as demais licitantes a também pedir a desclassificação. De imediato, a Recorrente reagiu demonstrando que, a partir daquele momento, **TODAS as agência estavam sendo identificadas e que, portanto, não faria sentido que ela fosse a única desclassificada**.

**12.** Como dito, não houve motivação idônea para a desclassificação da Recorrente, pois não se encontra na ata a razão pela qual a capa da encadernação sem o nome, marca, sinal, ou qualquer tipo de elemento, de fato, identificador da licitante. Não há fundamento, se tratando, na realidade, de uma decisão tomada em função do constrangimento gerado pelas demais licitantes.

**13.** É nulo o ato administrativo carente de fundamentação, máxime aqueles que neguem, limitem ou afetem direitos, imponham sanções ou decidam processos seletivos públicos, de acordo com a citada Lei n.º 9.784/99, devendo constar da ata a motivação:

## DA MOTIVAÇÃO

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

**(...)**

**§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.**

## DOS PEDIDOS

**14.** Diante do Exposto, **REQUER-SE, pelos motivos aqui explanados, verificada a ausência de motivação do ato administrativo impugnado, a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ou que seja levado o presente recurso para colegiado de instância superiora para seu devido conhecimento e provimento.**

NT
ED

Brasília, 10 de março de 2020

**LEANDRO BOAVISTA FORTES**
**COBRA CRIADA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA**